



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1926/98 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 352/97

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que cria o Sistema Municipal de Registros de Câncer - SISCAN, no âmbito do Município de São Paulo. Os tumores malignos são uma das principais causas da mortalidade em São Paulo. Pretende-se, com a criação do SISCAN, ampliar o grau de conhecimento sobre essas doenças na cidade, como forma de organizar as atividades de controle e prevenção.

Desta forma, nenhum óbice encontra a presente iniciativa para a sua regular tramitação sendo esta Comissão, portanto, favorável à propositura.

No entanto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi apresentado substitutivo de forma a retirar do corpo do projeto a obrigatoriedade de notificação dos casos de ocorrência de tumores malignos para as entidades privadas, alegando-se a falta de competência do Município para legislar sobre o assunto.

Ocorre que, com o advento da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado, obrigou-se as entidades privadas a fornecer informações, para fins de planejamento e estatística, às direções estadual e municipal do SUS, sanando, portanto, eventual vício de competência existente na redação original do projeto.

É o que dispõe o art. 8º da mencionada Lei Estadual nº 10.083/98:

"Art. 8º - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações às direções estadual e municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde."

Destarte, propomos o seguinte substitutivo, a fim de, quanto a este ponto, manter a proposta inicial devidamente embasada no recém editado Código Sanitário do Estado.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE,  
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI  
352/1997

Dispõe sobre a criação do SISCAN - Sistema Municipal de Registro de Câncer no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o SISCAN - Sistema Municipal de Registro de Câncer.

Art. 2º - O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no Município.

Art. 3º - A Prefeitura desenvolverá esforços visando:

I - Identificar todos os novos casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Município;

II - Identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

III - manter cadastro que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Município, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV - avaliar e acompanhar, em conjunto com o Programa de aprimoramento das informações da Mortalidade do Município de São Paulo - PRÓ-AIM, a mortalidade por tumores malignos;

V - participar de estudos epidemiológicos relativos a ocorrência de tumores malignos;

VI - planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção de tumores malignos mais prevalentes;

VII - fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, recuperação e seguimento de pacientes com tumores malignos;

VIII - auxiliar na formação e capacitação dos trabalhadores da saúde.

Art. 4º - é obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno no Município, quando:

I - constatado em hospitais ou serviços de saúde integrantes da rede pública de saúde;

II - constatado em hospitais ou serviços de saúde integrantes da rede privada de saúde, associados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - A Prefeitura adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS, para viabilizar a notificação tratada no "caput" deste artigo.

Art. 5º - A Prefeitura realizará ampla campanha de esclarecimento sobre o funcionamento do SISCAN para a categoria médica do Município.

Art. 6º - O acesso aos dados do SISCAN é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Art. 7º - O SISCAN será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 17/12/98.

Nelson Proença - PRESIDENTE

Paulo Frange - RELATOR

Adriano Diogo

Carlos Neder

José Izar

Luiz Paschoal